DELIBERAÇÃO AC00 - 1041/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19080/2013
PROTOCOLO	**:** 1446770
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL

O pedido de reconsideração deve ser admitido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A apresentação de documento, na fase recursal, capaz de elidir em parte irregularidade, impõe a reforma da decisão recorrida, para reduzir a multa aplicada em razão de ato praticado com grave infração à lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar o item 2 da decisão recorrida, reduzindo a multa imposta para o equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, à época, em face da respeitável Decisão Simples nº 02/300/2013.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 59929/2011 sob a Relatoria da Excelentíssima Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Dessa forma, a Decisão Simples DS02-SECSES-300/2013, ora guerreada, prescreve:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar irregular e ilegal a Formalização Contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, sendo distribuído da seguinte forma: 2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; 2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
>
> 3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno);
>
> 4 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Nesta senda, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 6806/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões apresentadas e as novas provas colacionadas não foram capazes de alterar totalmente o posicionamento inicial, remanescendo a irregularidade quanto à não comprovação de vínculo de emprego entre a empresa e seu motorista."

O Parquet de Contas emitiu Parecer nº 10722/2014, no qual opinou *in verbis*:

> "Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e parcial

> provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em face da Decisão Simples n. 6104/2011, para somente excluir a irregularidade correspondente a ausência de contratação de seguro de passageiros, mantendo-se a ilegalidade da formalização contratual e a sanção imposta ao gestor."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito propriamente dito, vale ressaltar que o recorrente interpôs Recurso de Pedido de Reconsideração com base na revogada Lei Complementar nº 48/90, sendo recepcionado como Recurso Ordinário (peça 1, fls.25), com fulcro no Artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Princípio da Fungibilidade dos Recursos:

> "Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal." Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão."

O Artigo 151 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas reforça:

> "Art. 151. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra: I - ato de Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria do processo no exercício do Juízo Singular; II - ato colegiado: a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo; b) do próprio Tribunal Pleno, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo no âmbito da sua competência originária (art. 16), ou em decorrência de declinação de competência por Câmara (art. 13, § 1º) ou de avocação (art. 16, p. único, V).
>
> Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas."

Por derradeiro, resta demonstrado a legitima recepção do Recurso Ordinário, por cumprir os requisitos mínimos processual de admissibilidade.

Examinando os autos, insta consignar as irregularidades outrora apontadas: ausência da apólice do seguro do veículo utilizado no transporte escolar e ausência do comprovante empregatício do condutor (CTPS).

Imperioso frisar que o recorrente encaminhou juntamente com a peça recursal o documento referente à cópia do seguro do veículo, conforme as f. 15/16 da peça 1, sendo assim, resta demonstrado a efetividade do documento.

Quanto à ausência do comprovante do vínculo empregatício do condutor com a

empresa prestadora de serviços de transporte escolar, o recorrente, em sede recursal, assevera que não é passível a exigência do vinculo empregatício. Cumpre-me apresentar os dispositivos que norteiam a matéria, explico.

O Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 do CONTRAN/MS elucida:

> "(...);
> 2.5.3. Verificar e certificar os seguintes documentos:
> (...);
> 2.5.3.16. Comprovante do Vínculo Empregatício do Condutor com a Empresa Prestadora de Serviços de Transporte Escolares."

Ademais, a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.4, acompanha:

> "1.2.4 CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
> A) (...)
> B) DOCUMENTOS:
> a- Do Condutor
> a.4-Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia"

De outro norte, fica registrado a obrigatoriedade do vínculo empregatício entre condutor e a empresa contratada para a prestação de serviços de transportes escolares, caindo por terra desde já, quaisquer atos contrários a este.

Sem delongas, reitero que as justificativas ofertadas em sede recursal não sanaram totalmente as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Destarte, acolho a Análise da Equipe Técnica e do Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

1 – pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.s da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo provimento parcial da Peça Recursal interposta pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, à época, reformando parcialmente a r. Decisão Simples nº DS02-SECSES-300/2013, no sentido de reduzir a multa imposta no item "2", para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo inalterados os demais dispositivos da respectiva Decisão;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do

artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida e reduzir a multa imposta para o equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)